




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp.9
Processo n.º : 13808.001885/2001-18
Recurso n.º : 136.848 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 1994
Recorrente : 3.ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I.
Interessada : SLIM PRODUTOS DIETÉTICOS LTDA.
Sessão de : 14 de abril de 2004
Acórdão n.º : 107-07.604

IRPJ E OUTROS.PROCESSO PRIMÁRIO. PROVIMENTO INTEGRAL EM ÚLTIMA INSTÂNCIA APÓS NOVA EXIGÊNCIA FISCAL POR CORREÇÃO DE ERRO INICIAL. AGRAVAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR. FALTA DE OBJETO. LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. Resta sem objeto exigência conexa quando o principal que lhe dera causa fora provido integralmente em grau de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Processo n.º : 13808.001885/2001-18
Acórdão n.º : 107-07.604

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, JOÃO LUÍS DE SOUSA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo n.º : 13808.001885/2001-18

Acórdão n.º : 107-07.604

Recurso n.º : 136848

Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

A 3.ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ/SÃO PAULO I/SP., consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, art. 67 e Portaria MF n.º 33 de 11.12.1997, art. 1.º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls., 1.595/1.605, em face da exoneração que prolatara concernente ao crédito tributário imposto à empresa SLIM PRODUTOS DIETÉTICOS LTDA., já devidamente identificada nos autos desse processo.

II – ACUSAÇÃO.

Conforme Autos de Infração de fls. 82/88 e Termo de Agravamento da Exigência, às fls. 06, fora lançado em 11.04.2001, a teor de agravamento da exigência inicial, diferencial entre o padrão monetário (Cruzeiros) grafado na DIRPJ/94 e o correto em Cruzeiros Reais, constando tal equívoco como matéria não-exigida nos Autos de Infração iniciais motivados por arbitramento de lucros nos anos-base de 1993 a 1995 , e anexados por cópias às fls.149/156, e de cuja descrição das infrações constam dos Termos de Verificação e Constatação, respectivamente de fls. 158 e 159/160. A exigência presente fora estendida aos autos reflexos (CSLL, fls. 89/95, e IRRF, fls. 231/235).

a) IRPJ

Enquadramento legal: art. 399, inciso IV, do RIR/80.

b)CSLL

Fls.249 e seguintes. Enq. legal: art. 2.º e §§, da Lei nº 7.689/88; e art. 43, da Lei nº 8.541/92.

Processo n.º : 13808.001885/2001-18
Acórdão n.º : 107-07.604

IRRF

Enq. legal: art. 22 da Lei nº 8.541/92.

III – ATO IMPUGNATIVO

Ciente do lançamento de ofício em 11.04.2001, silenciou-se em sua defesa vestibular.

Às fls. 97, em 14.05.2001, fora lavrado o Termo de Revelia pela Autoridade Administrativa da SRF, passando a exercer a cobrança do crédito tributário.

Cientificada, por via postal em 21.09.2001 (AR de fls. 100), ingressou com sua peça impugnativa em 04.10.2001 (fls. 101/102), acompanhada dos documentos de fls. 103 e seguintes.

Consigna que interpôs recurso voluntário em relação à parte mantida e protocolizara, em 09.05.2001, impugnação contra o agravamento (docs. de fls. 104/121).

Nesse ínterim, o egrégio Conselho de Contribuintes lhe dera provimento integral, conforme demonstra o Acórdão sob o n.º 107-06.308, de 20.06.2001, exarado pela e.Sétima Câmara do 1º CC.

Tendo em vista a decisão daquele Órgão Colegiado, restaram sem objeto os presentes autos de infração.

IV– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU



Processo n.º : 13808.001885/2001-18
Acórdão n.º : 107-07.604

Através da peça decisória de fls. 318/322, sob o n.º 1.001, de 17 de junho de 2002, prolatou-se a seguinte decisão, resumidamente consubstanciada nas seguintes ementas de fls. 318:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de Apuração: 31.01.1993 a 31.07.1993

AGRAVAMENTO.DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA PROFERIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. Tendo o E. Conselho de Contribuintes dado provimento ao recurso do sujeito passivo, considerando indevido o arbitramento dos lucros que deu origem ao lançamento primitivo, insubsiste o agravamento da exigência, motivado por diferenças decorrentes de erro na conversão da moeda.

AUTOS REFLEXOS. Uma vez que a decisão que considerou indevido o arbitramento abrangeu também os lançamentos de IRRF e CSLL, impõe-se o cancelamento do agravamento dessas exigências.

É o relatório.

Processo n.º : 13808.001885/2001-18

Acórdão n.º : 107-07.604

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Recurso ex officio admissível em face do que prescrevem o inciso I, artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72 e art. 67 da Lei n.º 9.532/97, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o n.º 333, de 11.12.1997.

Tendo em vista que essa exigência é complemento da que fora imputada a recorrente quando do lançamento original; e essa fora considerada integralmente improcedente em grau de recurso voluntário, conforme Acórdão n.º 107-06.308, de 20 de junho de 2001, prolatado pelo ilustre Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cortêz, decido por se negar provimento ao recurso de officio impetrado, por falta de objeto. Tal decisão alcança, por inteiro, as exigências decorrentes.

C O N C L U S Ã O

Em face do exposto, decido por se negar provimento ao recurso de officio.

Sala de Sessões – DF, em 14 de abril de 2004.


NEICYR DE ALMEIDA